



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”), para vedar a progressão de regime e estabelecer a inafiançabilidade e a imprescritibilidade de crimes graves cometidos contra mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”), para vedar a progressão de regime e estabelecer a inafiançabilidade e a imprescritibilidade de crimes graves cometidos contra mulheres.

Art. 2º O art. 107 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 107.**

.....

Parágrafo único. São imprescritíveis os crimes de:

I – racismo;

II – ação de grupo armado, civil ou militar, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; e

III – feminicídio, estupro, estupro contra vulnerável e lesão corporal dolosa, cometido contra mulher, de natureza grave ou gravíssima, ou seguida de morte.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 111-A:

“**Art. 111-A.** É vedada a progressão de regime em caso de condenação pelo crime de:

- I – feminicídio;
- II – estupro;
- III – estupro de vulnerável; ou
- IV – lesão corporal dolosa, cometido contra mulher, de natureza grave ou gravíssima, ou seguida de morte.”

Art. 4º O *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.** Ressalvado o disposto no art. 111-A desta Lei, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

.....” (NR)

Art. 5º O inciso I-A do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

“**Art. 1º**

.....

I-A –

.....

d) contra mulher.

.....” (NR)

Art. 6º Fica revogada a alínea d do inciso VI do *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe o endurecimento das penas aplicáveis a crimes graves cometidos majoritariamente ou exclusivamente contra mulheres, com o objetivo de assegurar maior proteção à dignidade, integridade física e psicológica da mulher.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registra, anualmente, milhares de casos de feminicídio, além de índices elevados de estupro e violência doméstica.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública indica que ocorre, em média, um feminicídio a cada poucas horas no País; que mais de 70% das vítimas de feminicídio são mortas por parceiros ou ex-parceiros; e que os casos de estupro ultrapassam 70 mil registros anuais, com forte subnotificação.

Esse cenário evidencia a necessidade de aprimoramento legislativo.

Precisamos fortalecer a proteção penal das mulheres diante do significativo número de crimes violentos baseados em gênero, notadamente o feminicídio, o estupro e outras formas graves de violência.

A gravidade dessas condutas, que atentam contra a dignidade da pessoa humana e revelam padrões estruturais de violência, justifica tratamento penal mais rigoroso, incluindo: a imprescritibilidade, em razão da extrema relevância dos bens jurídicos tutelados; a inafiançabilidade, como medida de garantia da ordem pública; e a vedação de progressão de regime, como forma de reforçar o caráter dissuasório da pena.

A proposta busca, assim, alinhar o ordenamento jurídico à necessidade de resposta estatal mais firme diante da violência de gênero, contribuindo para a redução da impunidade e a proteção das vítimas.

O projeto está em conformidade com a Lei Maria da Penha e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Belém do Pará, que impõe ao Estado o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO

